

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

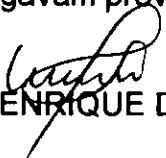
Processo nº. : 13702.000093/93-61
Recurso nº. : 02.462
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1991
Recorrente : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.659

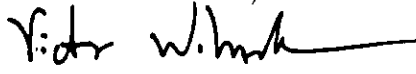
PIS/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade dos DLS. 2.445/88 e 2.449/88. Reiterados pronunciamentos do STF. Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Inaplicabilidade de tais diplomas legais como lastro de autuação. Nulidade da exigência fiscal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000.093/93-61
Acórdão : 105-11.659

Recurso nº.: 02.462
Recorrente : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) que exige da empresa acima citada recolhimento de PIS-Faturamento em decorrência de fiscalização que constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos destinados a suprir o caixa da empresa, conforme discutido nos autos do processo matriz, relativo ao IRPJ, nº 13702/000.289/93-94.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou tempestivamente sua peça impugnatória de fls. 10/12, requerendo que o presente feito fosse julgado em conexão ao processo matriz referente a IRPJ por ser daquele decorrente.

A decisão de primeiro grau (fls.16/17) declara o lançamento procedente ostentando a seguinte ementa:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Inconformada com a decisão supra, vem a contribuinte novamente requerer (fls. 20-23) seja observado o resultado do julgamento do feito principal para que se aplique o decidido naqueles autos também neste.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº. : 13702.000093/93-61
ACÓRDÃO nº. : 105-11.659

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Observo do auto de infração que a contribuição ao PIS/FATURAMENTO foi exigida com base nos Decretos-Lei nºs. 2445 e 2449/88, já reiteradamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, e que também foram objeto da Resolução nº 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência.

Certamente que a exclusão desses diplomas pelo Senado decorreu de sua inconstitucionalidade, de sorte que não é possível se lhe dê aplicação ou se lhe reconheça vigência pelo período que mediou entre sua introdução e seu cancelamento.

Desta forma, como não é possível à instância administrativa de julgamento, na apreciação da legitimidade de lançamento, desviar-se dos estritos limites da legalidade, e admitir o ato embasado em diplomas inconstitucionais, cumpre aqui rejeitar a autuação.

Principalmente porque os referidos decretos-lei modificaram a alíquota, a base de cálculo e o prazo de recolhimento do tributo, alterações essas que não competiriam a decreto-lei, após o advento da CF/88. Vale ressaltar que o prazo de recolhimento, embora não seja da alçada exclusiva da Lei Complementar, com os altos índices de inflação incidentes à época do fato-gerador tornava-se o fator determinante para a aferição, em termos econômicos, do *quantum debeatur*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

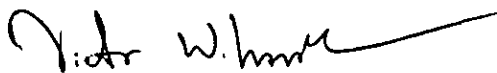
Processo : 13702.000.093/93-61

Acórdão : 105-11.659

Ademais, observo que não cabe manter a autuação, adequando-a ao disposto na legislação antes vigente, eis que, conforme § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, *"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."*

Voto, pois, por dar provimento ao recurso, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1997



VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO nº. : 13702.000093/93-61
ACÓRDÃO nº. : 105-11.659

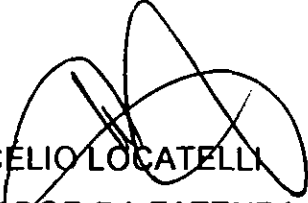
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.87


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL